

efícios; e quanto a segunda, de 10 mil contos de réis, por dois exercícios, quotas que, em ambos os casos, não podem ser excedidas.

§ 1.º — No orçamento de cada exercício será consignada, na Despesa, a quota anual a ser distribuída em empréstimos nos termos deste decreto-lei.

§ 2.º — Do orçamento de cada exercício deverá constar, como Receita Extraordinária, o produto das amortizações e juros anuais correspondentes a todos os empréstimos resultantes deste decreto-lei.

§ 3.º — Sempre que, em cada Município, encerrado o exercício financeiro e pagas as amortizações e juros do empréstimo, assim como as despesas de custeio dos serviços de águas e de esgotos, as contas destes serviços acusarem saldo disponível, este será obrigatoriamente recolhido ao Tesouro do Estado.

§ 4.º — Os saldos mencionados no § anterior serão aplicados na aquisição das apólices emitidas de acordo com este decreto-lei, sendo cada Municipalidade creditada, em conta especial, pela quantia recolhida e pelos juros das apólices que, nestas condições, forem adquiridas, as quais devem ser incineradas.

Artigo 4.º — O Município que pretender contrair empréstimo nos termos deste decreto-lei deverá encaminhar seu pedido à autoridades competentes, por intermédio do Departamento das Municipalidades, com todas as informações necessárias, destacando-se, sobretudo, quando for o caso do art. 1.º, a instalação ou reforma de serviço de água e esgoto — o seguinte:

a) — estudo completo das obras a serem executadas, tanto da parte técnica como financeira, ouvindo para esse fim os competentes órgãos da administração;

b) — balanço financeiro dos três últimos exercícios;

c) — código ou legislação tributária em vigor, com as respectivas tabelas;

d) — orçamento vigente;

e) — demonstração completa das dívidas passivas, com explicação minuciosa de sua origem, legalidade, reclamações prometidas pelos credores, quando houver, e de que não foram por qualquer forma atingidas pela prescrição extintiva de que goza a Fazenda Pública, bem como certidões dos contratos existentes e que onerem a receita municipal.

Artigo 5.º — As taxas a serem cobradas para os serviços de água e esgotos serão calculadas pelo órgão técnico competente do Departamento das Municipalidades em bases cujo produto seja o suficiente para o pagamento, no

prazo de trinta (30) anos, em anuidades iguais ou crescentes, dos juros e amortização do capital, assim como do custeio anual dos serviços e conservação das obras executadas.

Artigo 6.º — Quando se verificar que as taxas referidas no artigo anterior hajam sido calculadas em bases superiores as necessidades das obrigações contratuais poderão as mesmas ser reduzidas ou ajustadas aos limites devidos, cumprindo ao Departamento das Municipalidades o estudo dessas alterações, cuja vigência dependerá de aprovação superior.

Artigo 7.º — No caso dos contratos feitos com anuidades crescentes, o aumento anual se limitará a diferença que se verificar, nos últimos dez anos, no número de prédios coletados e lançados, ou as taxas de água e esgoto, quando já as houver, não devendo ultrapassar de 5% o cálculo de uma anuidade sobre a do ano anterior.

Artigo 8.º — O Município que tiver empréstimos para os fins previstos no art. 1.º deste decreto-lei se obrigará, sob escritura pública e penhor das rendas provenientes das taxas de água e esgotos ou de qualquer tributo dado em garantia direta, ao seguinte:

a) — a restituir ao Estado a importância de empréstimo, com juros de 8% ao ano, no prazo máximo de trinta anos, em anuidades iguais ou crescentes;

b) — a não contrair novos empréstimos nem reduzir as tabelas de taxas de serviços, salvo o disposto no art. 10, sem liquidar a importância total do empréstimo e respectivos juros;

c) — a entregar, mensalmente, à Coletoria Estadual local, para o serviço de amortização e juros do empréstimo, e arrecadação das taxas de água e esgotos, reservando 20 0/0 (vinte por cento) do total para o respectivo custeio.

d) — a recolher à mesma Coletoria, mensalmente, o tributo da arrecadação de qualquer produto, até o limite e na proporção de anuidade estabelecida, no caso do empréstimo haver sido concedido para melhoria dos serviços de água e esgotos e as taxas respectivas terem sido dadas em garantia de contrato anterior de empréstimo para instalação dos mesmos serviços.

Artigo 9.º — Quando o Município devedor deixar de recolher à Coletoria Estadual, durante três meses seguidos, o produto da arrecadação das taxas de água e es-

gotos, o Estado arrecadará, por intermédio da Coletoria Municipal e sob controle da Coletoria Estadual, não só as taxas dos serviços propriamente ditas, como outros tributos, até o limite das importâncias em atraso.

Artigo 10 — Para os casos previstos no art. 2.º deste decreto-lei, os pedidos de empréstimos devem ser acompanhados de uma relação completa das dívidas do Município, com indicação de cada credor, origem do débito, datas de vencimentos, juros, moras, e, si houver, títulos de emissão municipal, nominis ou ao portador, a data de sua emissão, tipo, juros, amortizações realizadas, colação da época e circulação.

§ 1.º — Os empréstimos previstos no artigo anterior devem ser realizados em bases que não excedam a um terço da renda total do Município, calculada pela média do último triênio e respeitadas, quando houver, as obrigações decorrentes do art. 8.º deste decreto-lei.

§ 2.º — O Município que obtiver empréstimo para saneamento de suas finanças deverá recolher trimestralmente, à Coletoria Estadual, a quota devida para resgate dos juros e amortização.

§ 3.º — Quando o Município deixar de fazer o recolhimento correspondente a dois trimestres seguidos, o Estado providenciará, imediatamente, sobre o controle da arrecadação das rendas municipais por intermédio da Coletoria Estadual, até os limites devidos, respeitadas, quando as houver, as obrigações do art. 8.º.

Artigo 11 — Os Municípios que, nesta data, tiverem seus processos preparados ou em andamento, deverão atualizar todos os seus cálculos, por intermédio do Departamento das Municipalidades, antes de encaminhar os pedidos de empréstimos às autoridades superiores.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto n. 10.319, de 16 de junho de 1939, os artigos 3, 4, 8 e 9 do decreto n. 6.377, de 4 de abril de 1934, e as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
João Baptista Gomes Ferraz
José de Moura Rezende
Mario Rollim Telles

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 24 de dezembro de 1940.
Fausto Ricchetti — Subdiretor Geral

DECRETO-LEI N. 11.727, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1940

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2725, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

**CAPÍTULO I
DA RECEITA GERAL**

Artigo 1.º — A Receita Geral da Prefeitura Sanitária de Águas da Prata, para o exercício de 1941, é orçada em rs. 160:000\$000 (cento e sessenta contos de réis), a qual será arrecadada de conformidade com a legislação em vigor, obedecendo à seguinte classificação:

CÓDIGO GERAL	TÍTULO	RECEITA		RECEITA EFETIVA	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS
		PARCIAL	TOTAL		
§ 1.º — RECEITA ORDINÁRIA					
A — RECEITA TRIBUTÁRIA					
a) — Impostos					
0-11-1	Imposto Territorial				
	Imposto Territorial Urbano		3:000\$000	3:000\$000	
0-12-1	Imposto Predial				
	Imposto Predial Urbano		8:500\$000	8:500\$000	
0-17-3	Imposto sobre Indústrias e Profissões				
	Imposto de Indústrias e Profissões		24:000\$000	24:000\$000	
0-18-3	Imposto de Licença				
	Imposto de Licença		14:000\$000	14:000\$000	
0-27-3	Imposto sobre Jogos e Diversões				
	Imposto sobre Jogos e Diversões		3:000\$000	3:000\$000	
			52:500\$000		
b) — Taxas					
1-11-2	Taxas Rodoviárias				
	Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem		16:000\$000	16:000\$000	
1-21-4	Taxas de Expediente				
	Taxa de Expediente		400\$000	400\$000	
1-23-4	Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos				
	Taxa de Aferição de Pésos e Medidas		350\$000	350\$000	
1-24-1	Taxas de Limpeza Pública				
	I — Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar	3:500\$000			
	II — Taxa de Limpeza das Vias Públicas	1:200\$000			
			4:700\$000	4:700\$000	
1-25-1	Taxas de Viação				
	Taxa de Conservação de Calçamento		850\$000	850\$000	
	TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA		74:800\$000		
B — RECEITA INDUSTRIAL					
3-03-0	Serviços Urbanos				
	I — Taxa de Consumo de Água	7:500\$000			
	II — Taxa de Ligação de Água	300\$000			
	III — Taxa de Esgotos	3:600\$000			
	TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL		11:400\$000	11:400\$000	
C — RECEITAS DIVERSAS					
4-11-0	Receita de Mercados, Feiras e Matadouros				
	Receita do Matadouro		5:500\$000	5:500\$000	
	TOTAL DAS RECEITAS DIVERSAS		5:500\$000		
	TOTAL DA RECEITA ORDINÁRIA		91:700\$000		
§ 2.º — RECEITA EXTRAORDINÁRIA					
5-12-0	Cobrança da Dívida Ativa		5:000\$000		5:000\$000
3-18-0	Contribuição do Estado		60:000\$000	60:000\$000	
3-21-0	Multas		500\$000	500\$000	
6-23-0	Eventuais		2:800\$000	2:800\$000	
	TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA		68:300\$000		
	TOTAL GERAL		160:000\$000	155:000\$000	5:000\$000

**CAPÍTULO II
DA DESPESA GERAL**

Artigo 2.º — A Despesa Geral da Prefeitura Sanitária de Águas da Prata, para o exercício de 1941, é fixada em rs. 160:000\$000 (cento e sessenta contos de réis), a qual será realizada obedecendo à seguinte classificação: